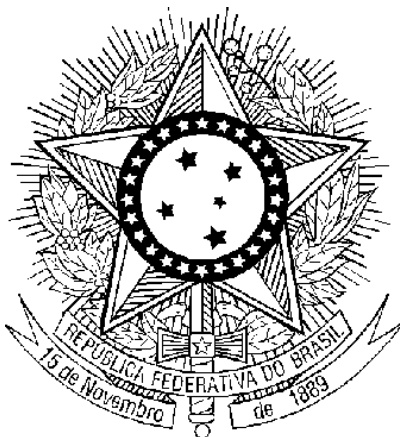


**AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.404-C, DE 2004

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Região de Feira de Santana; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS ALBERTO LERÉIA); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL); e Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder executivo autorizado a criar a Universidade Federal da Região de Feira de Santana (UNIFERFS).

Art. 2º A Universidade terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UNIFERFS, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidos em seu estatuto e em normas legais pertinentes.

Art. 4º A criação da UNIFERFS subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O município de Feira de Santana, no Estado da Bahia, com uma população de mais de 500 mil habitantes, é o segundo maior município do Estado da Bahia, o 35º do País, está localizado no maior entroncamento rodoviário do Norte e Nordeste, às margens das Rodovias Federais, que interligam todo o País de Norte a Sul; de Leste a Oeste, através das Br's 242, e 324, na direção Leste-Oeste e as 101 e 116, no sentido Norte-Sul.

O município dista da Capital do estado apenas 108 Km, situa-se na região Norte do Estado e limita-se com os municípios de Santa Bárbara e Santanópolis ao Norte; ao Sul, com Antônio Cardoso e São Gonçalo dos Campos; ao Leste, com Coração de Maria; e, ao Oeste com Anguera e Serra Preta.

Sua posição geográfica estratégica, na extremidade meridional da região Nordeste, a meio caminho entre as regiões Sul e Norte, facilita o acesso aos principais centros produtores e mercados consumidores do Brasil.

Feira de Santana é sede administrativa da microrregião que leva o seu nome, onde possui uma população de cerca de 1 milhão de habitantes, composta por cerca de 50 municípios, apresenta uma geografia constituída de chapadas, vales, encostas e planícies, que facilitam o desenvolvimento da agropecuária, indústria, comércio e serviços. O município é um importante centro econômico, exercendo a função de entreposto do sertão baiano. Desde sua

povoação e ainda hoje, se constitui em importante atrativo para as populações que buscam melhores oportunidades.

Os índices de crescimento e de desenvolvimento da região de Feira de Santana sempre foram consideráveis. O advento da instalação do Centro Industrial de Aratu e do pólo petroquímico de Camaçari, nas décadas de 60 e 70, respectivamente, inspirou a implantação do Centro Industrial de Subaé, acrescido da política de incentivo à agricultura e pecuária, que transformaram a Região no segundo mais importante pólo econômico do Estado. Por toda essa grandiosidade a Região reveste-se de grande importância econômica, social e cultural para o Estado da Bahia.

Porém, a Região não é atendida por nenhuma Universidade Federal, não dispondo, sequer, de um campus avançado da Universidade Federal da Bahia. O município de Feira de Santana conta apenas com uma Universidade Estadual, que abriga estudantes até de outros estados, e algumas Faculdades particulares. Como principal elo de ligação com a Capital do Estado, a existência de uma instituição federal de educação superior de boa qualidade atenderia aos jovens que desejam dar continuidade aos estudos, mas não dispõem de recursos financeiros para custear o altíssimo custo das mensalidades de universidades particulares, além da inviabilidade de ausentar-se de seus lares e de suas vidas profissionais, para ocupar uma cadeira na Universidade na capital do Estado.

Por todas essas razões, sugerimos a criação da Universidade Federal da Região de Feira de Santana, que proporcionará a capacitação profissional requerida e facilitará a permanência dos jovens já inseridos no mercado de trabalho em sua própria cidade e região, com uma maior qualificação que proporcione a geração do conhecimento e inovação tecnológica, que ajudarão a desenvolver e oferecer perspectivas para uma melhor qualidade de vida da população em geral.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Deputado **Fernando de Fabinho**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Nos termos do projeto de lei em epígrafe, pretende o ilustre Deputado Fernando de Fabinho autorizar o Poder Executivo a criar uma universidade federal na Microrregião de Feira de Santana. Nesse sentido, prevê que a estrutura organizacional da nova universidade venha a ser definida nos termos de

seu futuro estatuto. O autor subordina sua efetiva criação à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações orçamentárias, também deixa a cargo do Executivo praticar os demais atos necessários à sua efetivação.

Em favor de sua iniciativa argumenta o Autor, na justificação do projeto, que a microrregião de Feira de Santana, apesar de sua importância econômica, não é atendida por nenhuma Universidade Federal cuja existência *“atenderia aos jovens que desejam dar continuidade aos estudos, mas não dispõem de recursos financeiros para custear o altíssimo custo das mensalidades de universidades particulares, além da inviabilidade de ausentar-se de seus lares e de suas vidas profissionais para ocupar uma cadeira na Universidade na capital do Estado”*.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 211 da Constituição Federal preconiza a colaboração e a complementariedade entre as redes educacionais de cada esfera de governo, de modo que os Municípios priorizem o ensino fundamental e a educação infantil, enquanto os Estados e o Distrito Federal devem dar prioridade ao ensino fundamental e médio, restando à União efetivar a implantação e a disseminação da educação em nível universitário. Nesse último campo, vem, em tempos recentes, sendo trilhado o saudável caminho da interiorização da rede universitária federal, por meio de leis já aprovadas e por projetos aos quais esta Casa atribuiu máxima prioridade.

A proposta sob apreço caminha nesse sentido e estende ao interior baiano tratamento semelhante ao que vem sendo acenado para outras regiões do país. Demonstrando o brilhantismo e o empenho de seu autor na superação do problema.

Apresentadas as razões acima, voto pela aprovação do PL 4.404 de 2003.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2005.

Deputado **Carlos Alberto Leréia**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.404/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Alberto Leréia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, José Carlos Aleluia, Paulo Pimenta, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Luiz Bittencourt e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2005.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Nobre Deputado Fernando de Fabinho autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Região de Feira de Santana.

O projeto de lei foi apreciado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, tendo sido aprovado pelo plenário daquele egrégio colegiado.

No âmbito da Comissão de Educação e Cultura, esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em apreço merece o apoio da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados por versar sobre a autorização para

que o Poder Executivo possa criar a Universidade Federal da Região de Feira de Santana, localizada na segunda mais importante cidade da Bahia.

A Região Nordeste há muito reclama a criação de novas universidades federais de forma a permitir que a mais pobre região do país pelo menos se aproxime do número de instituições federais de ensino superior sediadas nas regiões Sul e Sudeste. Portanto, do ponto de vista do mérito educacional, o Projeto de Lei Nº 4.404, de 2004 é plenamente justificável e merece nosso apoio.

Conceitualmente, a Comissão de Educação e Cultura é uma comissão de mérito, cuja função é examinar os méritos educacionais e/ou culturais das proposições que para ela são distribuídas.

No caso de projetos autorizativos visando a criação de novas instituições de ensino, embora exista súmula aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que prevê a recusa prévia desse tipo de proposição, não cabe à Comissão de Educação e Cultura antecipar as discussões sobre a constitucionalidade das proposições deliberadas, até mesmo porque qualquer deliberação tomada sob esta ótica pode ser revista pela CCJ.

Por esta razão, levando em consideração o mérito educacional da presente proposição, a premente necessidade do Nordeste ampliar o número de instituições federais de ensino superior para atender sua população jovem e a importância da região de Feira de Santana com seu vasto contingente de jovens sem oportunidade de acesso à escola superior pública e gratuita, nosso parecer é favorável ao Projeto de Lei nº 4.404, de 2004.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2005.

Deputada Alice Portugal
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.404-A/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Antenor Napolini, Antônio Carlos Biffi, César Bandeira, Clóvis Fecury, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Carlos Nader, Dr. Heleno, Humberto Michiles, Jefferson Campos, Márcio Reinaldo Moreira, Paulo Magalhães, Severiano Alves e Zé Lima.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.404, de 2004, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Região de Feira de Santana com o objetivo de oferecer cursos de nível superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente em ambas.

Na Comissão de Finanças e Tributação, onde a proposição será analisada quanto à adequação orçamentária e financeira, não foram oferecidas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para implantação da Universidade Federal da Região de Feita de Santana no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.404, de 2004.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.

Deputado João Dado

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.404-B/04, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Eduardo Cunha, João Magalhães, Jorge Boeira, José Carlos Aleluia, Osmar Júnior e Zonta.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado VIGNATTI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
